

2.º ciclo

Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estágio	Anual				4	(a)
Direito e Deontologia da Comunicação	1.º semestre	1	2			
Publicidade e Marketing	1.º semestre	1	2			
Produção Jornalística	1.º semestre	1	2			
Oficina Multimédia	1.º semestre			4		
Seminário Interdisciplinar	2.º semestre				4	

(a) A regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Portaria n.º 25/2002

de 4 de Janeiro

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 92/98, de 14 de Abril, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Considerando o disposto na Portaria n.º 1156/97, de 12 de Novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 947/99, de 27 de Outubro, e 437/2000, de 17 de Julho;

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/98, de 14 de Abril;

Tendo em vista o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º**Alteração da denominação**

O curso de licenciatura em Engenharia Industrial, ministrado pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 1156/97, de 12 de Novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 947/99, de 27 de Outubro, e 437/2000, de 17 de Julho, passa a designar-se Engenharia e Gestão Industrial.

2.º**Aplicação**

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2001-2002, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 12 de Dezembro de 2001.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE**Portaria n.º 26/2002**

de 4 de Janeiro

O Regulamento de Ajudas Sociais Pecuniárias aprovado pela Portaria n.º 321/2000, de 6 de Junho, define o esquema de ajudas a atribuir aos hemofílicos infectados com o vírus da sida e respectivos familiares.

Nos termos da alínea d) do artigo 2.º, que delimita o âmbito pessoal do referido Regulamento, são titulares do direito às referidas ajudas pecuniárias os filhos não portadores do vírus da sida dos hemofílicos infectados e dos respectivos cônjuges igualmente infectados contemplados, respectivamente, nas alíneas a) e b) do mesmo preceito, desde que observem as condições pessoais determinantes do reconhecimento do direito às prestações familiares no âmbito dos regimes de protecção social obrigatórios.

Não integram, assim, a previsão da referida norma os descendentes ou equiparados dos beneficiários infectados e dos respectivos cônjuges igualmente infectados nas circunstâncias acima enunciadas.

O teor da norma contida na alínea d) do preceito em causa determina que o direito às ajudas sociais pecuniárias só seja reconhecido aos titulares nela enunciados: os filhos não portadores do vírus da sida dos hemofílicos e cônjuges infectados, se preencherem as condições previstas para o reconhecimento do direito às prestações familiares, consubstanciadas nos artigos 16.º, 17.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio.

Têm, assim, de estar a cargo do beneficiário, isto é, na sua dependência económica, e de observar, salvo quanto aos descendentes portadores de deficiência, os condicionalismos etários assentes na correlação entre a idade e o grau de ensino em que os mesmos estão matriculados.

Deste modo, a determinação que moveu o legislador na configuração da norma da alínea d), ao estabelecer esse paralelismo no que aos pressupostos do reconhecimento do direito às ajudas pecuniárias diz respeito, relativamente aos filhos não infectados, tem como fundamento a sua dependência económica das pessoas referidas nas alíneas a) e b) do artigo 2.º do Regulamento.

Considera-se, pois, que este mesmo facto constitui razão suficiente para que seja dado igual tratamento à generalidade dos descendentes e equiparados que